



O beneficiário de gratuidade processual e a concessão do benefício no novo CPC: mais efetividade ao acesso à justiça do carente de recursos.

Augusto Tavares Rosa Marcacini¹

Marcelo Guerra Martins²

Artigo submetido em: 24/10/2016

Aprovado para publicação em: 24/10/2016

Resumo: Este artigo apresenta as disposições do novo Código de Processo Civil a respeito da concessão da gratuidade processual, sob a ótica do acesso à justiça e da efetividade da jurisdição. Dois temas são especialmente considerados: o perfil do beneficiário da gratuidade e os requisitos e procedimento necessários para que o benefício seja concedido. É feita uma comparação com a legislação anterior, constatando-se progressos no novo texto legal, que deverão contribuir para um acesso à justiça mais efetivo e pela diminuição de recursos e outros incidentes processuais.

Palavras-chave: Acesso à Justiça; Gratuidade Processual; Assistência Jurídica Integral e Gratuita; Código de Processo Civil de 2015; Efetividade da Jurisdição; Sociedade da Informação.

The beneficiary of procedural gratuity and the granting of the benefit in the new CPC: more effective access to justice for the underprivileged

Abstract: This article presents the provisions of the new Code of Civil Procedure concerning the grant of procedural gratuity, from the perspective of access to justice and the effectiveness of the jurisdiction. Two themes are especially considered: the profile of the beneficiary of gratuity and the requirements and procedures needed for the benefit to be granted. A comparison with the previous legislation is made, noting progress was made in the new legal text, which should contribute to a more effective access to justice and the reduction of appeals and other procedural issues.

¹ Graduado em Direito pela FD-USP (1987). Mestre em Direito Processual pela FD-USP (1993). Doutor em Direito Processual pela FD-USP (1999). Livre-docente pelo Departamento de Direito Direito Processual da FD-USP (2011). Professor de Direito Processual Civil no curso de graduação em Direito e do Programa de Mestrado em Direito da Sociedade da Informação no Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas – São Paulo. Foi Presidente da Comissão de Informática da OAB-SP (2004-2012). Foi Vice-presidente da Comissão de Direito Processual Civil da OAB-SP (2013-2015). Advogado em São Paulo.

² Graduado em Direito pela USP (1993). Mestre em Direito Civil pela USP (2000). Doutor em Direito do Estado pela USP (2010). Professor do Curso de Mestrado em Direito da Sociedade da Informação no Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas – São Paulo. Estado de São Paulo. Juiz Federal em São Paulo. Vinculações: Faculdade de Direito da UniFMU, Mestrado em Direito da Sociedade da Informação, projeto de pesquisa sobre “Efetividade da Jurisdição Estatal”.

Keywords: Access to Justice; Civil Process Code of 2015; Effectiveness of Jurisdiction; Free to charge; Free Legal Assistance; Information Society.

1. INTRODUÇÃO

Entre as tendências modernas do direito processual, como já é por demais sabido, encontra-se a preocupação com o acesso à justiça. Nesse sentido, não basta ao direito processual tratar apenas de aspectos técnicos a respeito do procedimento, dos recursos, dos requisitos de admissibilidade, ou somente seus conceitos teóricos mais introspectivos; é importante também aferir se a atividade processual tem sido capaz de produzir resultados práticos socialmente úteis.

Entre as primeiras “ondas” do acesso à justiça, descritas por Cappelletti e Garth,³ encontra-se a criação de regras para promover o acesso à justiça aos carentes de recursos. É este um caminho necessário para assegurar a aplicação prática de princípios fundamentais do direito, especialmente do direito processual, como a isonomia (vista pelo direito processual sob a metáfora da “paridade de armas”), o contraditório e ampla defesa, a garantia da ação, bem como a tão propalada busca pela efetividade da prestação jurisdicional estatal.

Garantir que todos tenham acesso à justiça, independentemente de contar com recursos financeiros bastantes, é também um caminho para alcançar a paz social, na medida em que, aberta a via judicial a todos, evita-se o perigoso crescimento da autotutela. Assegurar a todos o acesso à justiça é, pois, uma forma afirmar o império da lei.

O Código de Processo Civil de 2015 deu melhores contornos à concessão da gratuidade processual, modernizando o texto, já amarelado pelo tempo, da antiga Lei nº 1.060/50. Nota-se a preocupação do novo Código com o acesso à justiça, seja ao reafirmar – com muito mais clareza – a simplicidade na postulação da gratuidade, seja ao consolidar um perfil de beneficiário que, se já geralmente aceito pelos tribunais, ainda não era referendado pela lei, seja, ainda, ao prever expressamente soluções bastante alvissareiras para situações econômicas intermediárias, distintas da impossibilidade completa de suportar as despesas do processo. No presente texto, são apontadas as modificações implementadas pela nova lei processual no tocante ao perfil do beneficiário e a forma de

³CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant; **Acesso à justiça**, pp. 31 e segs.

concessão do benefício, buscando relacioná-las à efetividade da prestação jurisdicional e à garantia de acesso à justiça do carente de recursos.

2. BREVE RETROSPECTO LEGISLATIVO DA GRATUIDADE PROCESSUAL

O Código de Processo Civil de 1939 continha um pequeno capítulo, com onze artigos, regulando a concessão da gratuidade processual, intitulado “*Do benefício da justiça gratuita*”. Em 1950, tais disposições foram revogadas, diante da promulgação da Lei nº 1.060/50, também conhecida pelo acrônimo LAJ (Lei de Assistência Judiciária), que passou a tratar da matéria com maior amplitude.

A LAJ recebeu uma série de alterações em seu texto durante as suas longas décadas de vigência, embora muitos de seus artigos ainda tenham permanecido em sua redação original, o que produziu muitas contradições e dificuldades interpretativas. Algumas das modificações parciais que lhe foram introduzidas não tiveram o cuidado de ajustar outros artigos correlatos; e muitos dos textos que se mantiveram em sua redação original eram tão fortemente relacionados com as disposições processuais do Código de Processo Civil de 1939, então em vigor quando da promulgação da LAJ, que perderam completamente o seu sentido desde ao menos a edição da Lei nº 4.632/65, que tornou regra geral a condenação do vencido ao pagamento das verbas decorrentes da sucumbência.

E, com a edição do Código de 1973, o fosso entre o regime geral de pagamento de despesas processuais pelo vencido, nele estabelecido, e as disposições da Lei nº 1.060/50 ficou ainda maior. Posteriormente, a introdução da locução “*assistência jurídica integral e gratuita*” (grifamos) na Constituição de 1988, a ser concedida pelo Estado aos que “*comprovarem insuficiência de recursos*”⁴ (grifamos) contribuiu para gerar outras inúmeras controvérsias acerca da extensão do benefício e dos critérios para a sua concessão.

O novo Código de Processo Civil entendeu por bem novamente codificar essa matéria, incluindo-a em seu texto e determinando a revogação expressa de grande parte da vetusta Lei nº 1.060/50. Apresentando terminologia mais adequada, dispõe a nova lei de uma seção intitulada “*da gratuidade da justiça*”, localizada entre os seus arts. 98 e 102, além de fazer referência ao tema em outros artigos esparsos. De um modo geral, o texto

⁴Art. 5º, LXXIV, da CF.

ficou bem melhor do que o disposto na LAJ e seus muitos remendos: sanou-se dúvidas de redação do texto anterior, incorporou-se as orientações doutrinárias e jurisprudenciais produzidas nessas últimas décadas, de modo a melhor assegurar o acesso à justiça de quem não pode prover as despesas do processo.

3. DO BENEFICIÁRIO

3.1 DO PERFIL DO BENEFICIÁRIO: PESSOAS NATURAIS E PESSOAS JURÍDICAS

Uma modificação significativa introduzida pelo novo Código encontra-se na delimitação de quem pode ser beneficiário e qual a definição legal de pobreza, para os fins de concessão da gratuidade processual.

Em primeiro lugar, foi expressamente admitida no CPC/2015 a concessão da gratuidade processual às pessoas jurídicas.

Por muito tempo, a concessão de gratuidade às pessoas jurídicas foi considerada como uma postulação um tanto quanto extravagante, sendo frequentemente rejeitada pela jurisprudência, especialmente baseada no argumento de que a Lei nº 1.060/50 não parecia, em sua literalidade, autorizá-la.⁵ Pode-se dizer, mesmo assim, que a LAJ não excluía expressamente a concessão de gratuidade às pessoas jurídicas, como o haviam feito textos legislativos anteriores,⁶ o que dava espaço para sustentar o seu cabimento ao menos para entidades pias ou caritativas.

A interpretação de que pessoas jurídicas também deveriam ser consideradas aptas a obter o benefício já era apresentada pela doutrina anterior sobre o tema, embora ainda se fizesse restrições quanto à natureza das entidades que fariam jus à isenção. Jorge Americano, em comentários às disposições do Código de 1939, já defendia essa possibilidade, sustentando que:

(..) a exclusão do benefício às pessoas jurídicas se funda em que, tratando-se de entidades cuja existência ordinariamente só se justifica pela capacidade de realizar os seus fins, não há interesse social e político em proteger tal existência quando seja de tal modo precária que o titular não possa suportar o ônus de uma

⁵A menção à impossibilidade de pagar “*as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família*” (art. 2º, § único – grifamos) parecia excluir da proteção as pessoas jurídicas.

⁶O Decreto 2.457, de 1897, e os Códigos Processuais dos Estados de São Paulo e da Bahia, por exemplo, expressamente vedavam a concessão da gratuidade às pessoas jurídicas.

demanda. Nada impede, porém, que as legislações estaduais estendam-lhe o benefício, quando se tratar de entidades voltadas a obras de interesse social ou beneficência.⁷

A doutrina posterior sobre a LAJ não se mostrava contrária à concessão do benefício às “*entidades de caráter filantrópico, assistencial*”,⁸ ou “*às sociedades civis de fins humanitários que vivam de verbas e contribuições e que não buscam o lucro ou o próprio crescimento econômico*”.⁹

Ou, ainda:

A solução para o problema deve ser encontrada mediante o seguinte raciocínio: se houver um caso concreto em que a não-concessão da gratuidade implique inevitavelmente lesão aos princípios processuais constitucionais, a gratuidade deve ser concedida, ainda que o conceito legal de necessitado não se coadune com aquele que postula o benefício, pois a definição legal não se superpõe àqueles princípios superiores.

Assim entendendo, é possível traçar um perfil genérico de pessoa jurídica que não tenha meios de participar do processo, a menos que lhe concedam a gratuidade. Podem fazer jus ao benefício pessoas jurídicas desprovidas de patrimônio, ou que tenham patrimônio reduzido ou inalienável, que não tenham finalidade lucrativa, nem remunerem seus associados nem lhes prestem serviços, mas que tenham por fim atividades filantrópicas, assistenciais, ou sejam reconhecidas como entidades de utilidade pública. Tais entidades, via de regra, além de suprirem funções mal desempenhadas pelo Estado, não têm como obter recursos para custear uma demanda judicial. Negar o benefício a tais pessoas jurídicas poderá implicar vedar-lhes por completo o acesso à justiça. O que não se pode admitir é a concessão do benefício a entidades que tenham finalidade lucrativa, ainda que deficitárias, ou que, embora não visem à obtenção de lucro, sirvam aos seus associados, como, por exemplo, os clubes e associações desportivas. No primeiro caso, se a empresa não tiver como pagar, que os sócios invistam mais capital na sociedade, ou, ao menos, arquem com as despesas com o processo. No segundo caso, igualmente, a pessoa jurídica que transfira, de algum modo, o encargo a seus associados, cobrando ou aumentando o valor das taxas, mensalidades ou contribuições. Acrescentamos, porém, que o perfil de pessoa jurídica apta ao benefício não é obtido mediante critérios rígidos, da mesma forma que para as pessoas naturais. A necessidade de obter o benefício deve ser sempre aferida pelo juiz, diante do caso concreto. Se constatada a impossibilidade de litigar em juízo, a menos que gratuitamente, o benefício deve ser concedido.¹⁰

Em proposta de anteprojeto para uma nova LAJ, foi sugerido que a gratuidade fosse deferida à “*pessoa jurídica, sem fins lucrativos, de natureza assistencial ou filantrópica, prestadora de serviços gratuitos à comunidade em geral, que não tenha*

⁷AMERICANO, Jorge, **Comentários ao Código de Processo Civil do Brasil**, vol. 1, p. 93.

⁸ZANON, Artêmio, **Assistência jurídica integral e gratuita**, p.41.

⁹CASTRO, José Roberto de. **Manual de Assistência Judiciária**, p. 92-93

¹⁰MARCACINI, Augusto Tavares Rosa, **Assistência jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita**, pp. 89-90.

*condições financeiras de arcar com as custas e despesas decorrentes do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo de sua atividade”.*¹¹

Desde então, certamente impulsionada pelas novas situações práticas que constantemente se apresentam aos olhos do intérprete, observou-se uma maior aceitação da concessão do benefício às pessoas jurídicas, para não excluir, *a priori*, nem mesmo as de cunho empresarial. Uma peculiar situação decidida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, em 1999, é um bom exemplo de que as situações cotidianas a respeito dessa questão podem ser bem mais variadas e complexas. Tratava-se de ação em que uma pequena indústria demandava em juízo a sua seguradora, pois esta havia se recusado a efetuar o pagamento de indenização decorrente de um incêndio que causou a destruição de toda a sua estrutura produtiva. Com as atividades paralisadas, e sem receber o valor do seguro, a empresa pleiteou a gratuidade processual, que, no entanto, foi indeferida em primeiro grau. A 5ª Câmara de Direito Privado do TJSP, porém, reverteu a decisão, para conceder a gratuidade a essa pessoa jurídica, valendo-se da seguinte fundamentação:

A questão trazida nestes autos não é pacífica.

Primeiramente, cumpre frisar a relevância do tema por envolver mecanismos de proteção ao acesso à Justiça, situação atualmente muito prestigiada, posto que também garante a igualdade processual efetiva entre os litigantes.

Assim, a idéia de que a justiça plena deve ser alcançada considerando as diferenças individuais, preservando-se a equidade, vem sendo sistematicamente aplicada pelo direito atual, sob o signo de que a titularidade de direitos é de pouca valia se destituída de mecanismos para sua concreta reivindicação; trata-se da chamada igualdade de possibilidades.

.....

Neste passo, verifica-se que o texto da Lei nº 1.060/50, embora sensivelmente redigido em amparo às pessoas físicas, não afasta de forma categórica a hipótese de abrigar também pessoas jurídicas, que por sua vez também podem sofrer dificuldades financeiras que abalem a capacidade de provisão das despesas processuais sem sacrificar sua própria manutenção.

Também genérico é o teor do artigo 5º, inciso LXXIV da Carta Magna, que assegura o benefício da gratuidade a quem demonstrar insuficiência de recursos.

Evidente que albergar tal entendimento exige maior cautela daqueles que lidam com o Direito, cumprindo ao órgão judicial observar caso a caso a viabilidade da concessão, eliminando abusos possíveis, sempre com a finalidade de zelar pelo princípio igualitário representado pela possibilidade do efetivo acesso à Justiça.

Neste caso específico, fácil perceber as dificuldades enfrentadas pela empresa agravante, cuja linha de produção ficou inteiramente prejudicada em razão de situação de calamidade, sendo reconhecidamente volumosos os encargos e compromissos assumidos para a manutenção de uma empresa, fatos que

¹¹RODRIGUES, Walter Piva; MARCACINI, Augusto Tavares Rosa; **Proposta de alteração da lei de assistência judiciária**, p. 405.

justificam plenamente o amparo legal.¹²

Aos poucos essa passou a ser a posição da doutrina¹³ e da jurisprudência mais recentes, que já não mais resistiam em reconhecer às pessoas jurídicas o direito à gratuidade processual, nem lhes negando a gratuidade pelo simples fato de serem pessoas jurídicas, ou apenas por terem caráter empresarial. A concessão de tal pedido pode, sim, ser examinada pelo juiz, ficando o deferimento condicionado às circunstâncias fáticas apresentadas, a serem interpretadas sob a ótica do direito de acesso à justiça. Evidenciado que a parte – seja ela quem for – não tem condições de se apresentar em juízo, como autora ou ré, por não ter meios financeiros para suportar as despesas decorrentes do processo, o benefício lhe deve ser concedido.

Ademais, se for especialmente considerado que, nos dias atuais, pessoas jurídicas são muitas vezes um mero formato fiscal mais favorável para desempenho de inúmeras atividades profissionais, na forma de sociedade prestadora de serviços e, nos últimos anos, de microempresa individual, ou a mais recente EIRELI (Empresa Individual de Responsabilidade Limitada), entidades que nem sempre são mais poderosas economicamente do que um trabalhador do mesmo ramo de atividade que receba seus salários, não parece subsistir qualquer motivo lógico para as restrições que havia anteriormente. Antes, a aplicação dos princípios da isonomia e do acesso à justiça impõe que tais entidades, quando comprovadamente carecerem de recursos bastantes, também devam ter assegurada a sua participação no processo, sem a exigência de pagamento de valores de que não dispõem.

Nesse sentido, andou bem o novo Código, ao dizer, sem outras restrições, que:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Em comentário à inclusão das pessoas jurídicas no novo dispositivo legal, destaca Rafael Alexandria de Oliveira que não há porque distinguir as entidades que perseguem o lucro das demais:

Embora essa distinção, por si só, não seja capaz de retirar de qualquer delas o direito abstrato à gratuidade judiciária – vale lembrar sempre da essência do

¹²TJSP, Agravo de instrumento nº 106.121.4/0-Ribeirão Preto, 5ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Silveira Netto, v.u., j. 01/07/1999.

¹³ASSIS, Araken, **Garantia de acesso à justiça: benefício da gratuidade**, p. 21. DIDIER JR, Freddie, **Benefício da justiça gratuita**, p. 30. SOUZA, Silvana Cristina Bonifácio, **Assistência jurídica integral e gratuita**, p. 73.

benefício, de cunho fundamental para o acesso à justiça –, fato é que por algum tempo se disse que apenas as pessoas jurídicas sem finalidade lucrativa poderiam ser beneficiárias da justiça gratuita (STJ, AgRg no REsp 392.373/RS, 1ª T., j. 12.11.2002, DJ 03.02.2003, rel. Min. Francisco Falcão), como se o só fato de perseguir o lucro fosse suficiente para supor que, em cada caso concreto, a pessoa jurídica teria, sempre, condições financeiras de arcar com o custo do processo.

Com o tempo, a segregação foi abandonada e, em boa hora, a jurisprudência passou a reconhecer o direito abstrato à gratuidade tanto às pessoas jurídicas com finalidade lucrativa quanto às que não a tinham. A diferenciação migrou para o campo dos pressupostos para o reconhecimento do direito ao benefício: as pessoas jurídicas sem finalidade lucrativa, tal como as pessoas naturais, não precisavam comprovar a insuficiência de recursos financeiros, bastando que alegassem não tê-los para que, sobre tal alegação, pairasse uma presunção de veracidade; as pessoas jurídicas com finalidade lucrativa, no extremo oposto, precisavam provar a indisponibilidade de recursos para custeio do processo (STJ, EResp 388.045/RS, Corte Especial, j. 01.08.2003, v.u., rel. Min. Gilson Dipp, DJ 22.09.2003).¹⁴

De fato, analisada a questão sob o prisma do acesso à justiça, não há porque, *a priori*, levar em consideração as qualidades do sujeito que requer a gratuidade, mas, sim, definir como pressupostos de sua concessão tão somente a capacidade concreta de pagar as despesas que decorrem do processo.

No tocante às pessoas naturais, pode-se dizer que o Código de 2015 propõe uma alteração da “fórmula” legal que define quais são os critérios para conceder-lhes a gratuidade. A impossibilidade de “pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, constante da LAJ, foi substituída pela “insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios”. É, enfim, o mesmo parâmetro a ser adotado para quaisquer requerentes, sejam pessoas naturais ou jurídicas.

A literalidade do texto da Lei nº 1.060/50 parecia exigir do postulante uma condição de pobreza franciscana, que a jurisprudência pátria já há muito havia afastado. Não se pode restringir a concessão da gratuidade apenas àqueles em estado de completa miserabilidade, ou que estejam a viver da caridade pública. Partindo da mesma ótica de assegurar o acesso à justiça, o perfil do beneficiário, portanto, há de ser o de quem não dispõe de recursos para pagar as despesas do processo, concretamente consideradas naquele caso concreto apresentado em juízo. Deve-se, portanto, ao examinar a questão, levar em consideração também o valor das custas e despesas de cada caso concreto; se estas são muito elevadas, até mesmo pessoas consideradas de classe média podem ser

¹⁴OLIVEIRA, Rafael Alexandria de; **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**, p. 379.

consideradas merecedoras da isenção, embora o ideal, nesses casos, sempre mediante prudente avaliação do magistrado, possa ser a concessão parcial do benefício, também expressamente prevista no novo Código.

3.2 CONCESSÃO PARCIAL DO BENEFÍCIO

Ponto que não mereceu a devida atenção do legislador anterior, até a LAJ e suas muitas emendas posteriores, foi o da concessão parcial do benefício. Parece claro, diante da multiplicidade de situações fáticas que se apresentam em juízo, que a concessão da gratuidade não pode ser resolvida de modo binário, como um *tudo ou nada*. Seja porque os limites entre suficiência e insuficiência econômica são muito tênues e imprecisos, seja porque o valor das despesas de um processo pode variar brutalmente, nem sempre proporcionalmente ao valor da disputa (quando, por exemplo, se faça necessária a realização de uma perícia custosa), mostra-se conveniente a possibilidade de concessão parcial do benefício.

Desse modo, será assegurado o pleno acesso à justiça àqueles que, mesmo não sendo considerados pobres, ou até levando uma vida econômica ligeiramente estável, se vejam na contingência de pagar valores elevadíssimos a título de custas ou demais despesas processuais, especialmente quando essas passam de alguns (muitos) milhares de reais.

No regime anterior, essa questão era um tanto nebulosa, podendo ser extraída mediante interpretação razoável do art. 13, da LAJ, que, mantido em sua redação original de 1950, dizia: “*Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento*”. Tal disposição dava margem a interpretações nesse sentido, que autorizariam a concessão parcial do benefício, mesmo porque esta seria uma exigência maior, voltada a assegurar o direito de ação ou de defesa. Assim era possível interpretar esse antigo dispositivo:

Outra possibilidade que pode ser extraída do art. 13 da Lei nº 1.060/50, interpretado à luz dos princípios constitucionais, é a concessão parcial do benefício da justiça gratuita, ou seja, a permissão judicial para antecipação apenas parcial das custas. Em algumas situações, embora a parte não seja, em absoluto, necessitada, é possível que não possa fazer frente às despesas de um determinado processo, caso tais despesas sejam por demais volumosas e,

consequentemente, desproporcionais a seus rendimentos.¹⁵

Não se diga que, por demandar bens de valor elevado, teria tal parte condições de suportar as despesas da demanda. Em primeiro lugar, por óbvio, a parte que demanda não usufrui os direitos demandados, nem há qualquer relação lógica entre sua condição financeira presente e os direitos – não atendidos – que porventura teria, os quais são objeto da ação judicial. Em segundo lugar, como no caso do acórdão supra citado, em que foi concedida a gratuidade a uma indústria, é possível que a pessoa jurídica, mesmo tendo certo *status* sócio-econômico, tenha vindo a júízo porque persegue indenização por danos que lhe foram causados. Imagine-se, a título de exemplo, alguém que tenha sofrido a perda de seu imóvel residencial, com todos os seus pertences. É um patrimônio considerável, que elevaria o valor da causa e, consequentemente, o das despesas processuais, em especial a taxa judiciária. Por mais que a pessoa tenha boa profissão e rendimentos até superiores à média, é difícil que tenha como pagar, naquele momento, as despesas do processo.

Nesse sentido, o novo CPC foi mais explícito, reconhecendo, com inegável propriedade, essa possibilidade, bem como a de parcelamento dos pagamentos, tal como se encontra definido nos §§ 5º e 6º do art. 98:

§5º. A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§6º. Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

Desse modo, o novo CPC melhor regula a situação de impossibilidade relativa de pagamento das despesas. Fossem os gastos, no caso concreto, de apenas algumas centenas de reais, para um litigante de classe média-alta não haveria óbice ao acesso à justiça; entretanto, quando tais despesas podem entrar na casa das dezenas de milhares de reais, é improvável que, à exceção dos mais abonados do extremo ápice da pirâmide social, a parte tenha condições de adiantar as custas incidentes sobre o feito. Negar-lhes o benefício, nesse caso, seria uma afronta ao direito de acesso à justiça; mas, por outro lado, a gratuidade completa também não soa adequada. Mostrou-se bastante oportuna, portanto, a afirmação expressa da possibilidade de concessão de gratuidade parcial, trazida pelo CPC/2015, cabendo ao magistrado, caso a caso, determinar a proporção do benefício a ser concedido ao requerente.

¹⁵MARCACINI, Augusto Tavares Rosa, **Assistência jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita**, p. 90.

3.3 DO PROCEDIMENTO DE CONCESSÃO E IMPUGNAÇÃO DO BENEFÍCIO

3.3.1 DA CONCESSÃO

Poucas questões sobre a gratuidade processual geraram tanta controvérsia nos meios forenses quanto o procedimento formal de concessão do benefício. Nesse campo, desde o advento da Lei nº 1.060/50, diversas alterações legislativas vieram à luz ao longo do tempo, mas a polêmica principal surgiu com a promulgação da Constituição de 1988, que, ao utilizar o verbo “comprovar”, pareceu revogar a presunção de veracidade da declaração de pobreza apresentada pelo requerente, que já havia sido incorporada ao art. 4º da Lei nº 1.060/50 desde os anos 80.

Não se pode confundir o benefício mais amplo, a *assistência jurídica integral e gratuita*, previsto na Constituição Federal, com a mera *gratuidade processual*, (ou *justiça gratuita*, na terminologia usualmente empregada).¹⁶ A exigência de comprovação poderia ser imposta, portanto, para obtenção daquela primeira, que consiste em um abrangente serviço público de prestação de serviços *jurídicos* gratuitos, continuando em pleno vigor, no entanto, a norma legal que estabelece a presunção da declaração para a concessão apenas da *isenção processual*. Ademais, uma garantia constitucional declara quais são os direitos *mínimos* que o indivíduo pode obter, ou ter protegidos, ou resguardados, em face do Estado, não sendo afrontosa à Constituição uma disposição infraconstitucional que conceda ao jurisdicionado *mais* do que a norma maior lhe garante, ou o faça de modo mais benéfico, ou o dispense de maiores formalidades para o exercício do direito.

Assim, segundo o texto do novo Código, “*o pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição de ingresso de terceiro no processo ou em recurso*” (art. 99). E, prossegue o § 1º do mesmo artigo para esclarecer que “*se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso*”.

Além de manter a forma simplificada de formulação do pedido de gratuidade, o legislador corrigiu a contradição existente na LAJ, decorrente de alterações descuidadas de seu texto. Na sua redação original, de 1950, o pedido de gratuidade deveria ser feito,

¹⁶MARCACINI, Augusto Tavares Rosa, **Assistência jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita**, pp. 29-35. DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA, Rafael, **Benefício da justiça gratuita**, pp. 6-7. CAMPO, Hélio Márcio, **Assistência Jurídica Gratuita, Assistência Judiciária e Gratuidade Judiciária**, pp. 64-66.

sempre, por petição autônoma. Quando o art. 4º da LAJ foi alterado, para permitir, de forma mais simples, a apresentação do pedido no próprio corpo da petição inicial (esquecendo-se, já aí, o legislador, de tratar do pedido formulado pelo réu...), criou-se um evidente descompasso com a regra do seu art. 6º, mantido na redação original, que exigia petição autônoma para o pedido formulado no curso do processo, a ser autuada em apartado. Parece claro que isso foi fruto de descuido do legislador, pois não parece haver qualquer diferença essencial na apresentação desses pedidos, seja *initio litis*, seja no curso do processo, a obstar que a questão seja em qualquer caso apresentada, debatida e decidida nos próprios autos principais da ação. O Código de 2015, então, elimina essa controvérsia que surgiu das reformas descuidadas da LAJ, simplificando e uniformizando a forma de postular a isenção.

O novo texto legal manteve também a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos, que havia sido inserida na LAJ pela Lei nº 7.510/86. Diz o § 3º, do art. 99, do CPC, que “*presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*”. O objetivo de tal norma, trasladada da LAJ, é permitir ao postulante da gratuidade obter o benefício sem ter que se sujeitar a humilhantes constrangimentos, como os que já foram exigidos em diplomas legais anteriores, como ter que exibir sua carteira de trabalho, prestar contas de quanto ganha, ou apresentar o atestado oficial de pobreza (que era solicitado pelo interessado em serviços públicos de assistência social, ou perante a autoridade policial¹⁷ □). Já ao tempo do movimento em prol da desburocratização do país, nos anos 80 do século passado, a apresentação de atestados para a “*prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes*” foi substituída pela correspondente declaração firmada pelo próprio interessado, conforme determinou a Lei nº 7.115/83. Esses formalismos todos, antes exigidos para requerer a gratuidade processual, muitas vezes vexatórios ao requerente, foram sendo pouco a pouco revogados, tendo sido extirpados de vez do sistema com a Lei nº 7.510/86, que adotou a mera declaração de pobreza no corpo das petições apresentadas no processo. E essa orientação simplificadora é mantida no novo CPC.

Tratando-se de uma presunção simples, o efeito prático dessa declaração é apenas o de inverter o ônus da prova, transferindo-o ao impugnante; ou, em um primeiro momento, dispensar o postulante de apresentar provas de sua situação econômica, para que

¹⁷Cf. Art. 74, do CPC de 1939.

o juiz defira de plano o benefício e o seu processo possa avançar normalmente, sem entraves, tão celeremente quanto o das pessoas que possam pagar pelos serviços judiciais. A pessoa jurídica, porém, não goza de tal presunção a seu favor, no que o novo texto legal agiu com acerto; afinal, é de se presumir que uma empresa que visa o lucro tenha meios de prover as despesas do processo; assim, cabe-lhe instruir seu pedido com a demonstração de impossibilidade de pagar as despesas processuais.

Tal presunção, evidentemente, não pode ter o efeito de cegar o juiz para fatos que estejam, desde o princípio, escancarados nos autos. Se a própria narrativa apresentada pelo postulante ou os detalhes fáticos já constantes dos autos suscitarem dúvida razoável sobre sua alegada impossibilidade de pagar as despesas processuais (sempre levando em conta o montante concreto destas, devidos naquela dada causa), poderá então o magistrado solicitar esclarecimentos adicionais ou mesmo a produção de alguma prova razoável acerca de sua situação econômica. Não havendo quaisquer elementos nos autos que levantem dúvidas sobre a impossibilidade da parte, ao juiz não é dado dificultar ou retardar a concessão do benefício (que muitas vezes embaraça o próprio curso do processo, ou gera atrasos acumulados para o órgão judicial), com a formulação de exigências não previstas na lei.

Assim, merece aplauso o teor do § 2º, do art. 99, que, com clareza solar dispõe que “o juiz *somente* poderá indeferir o pedido *se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*” (grifamos). Roga-se que o texto seja cumprido à risca e deferido de plano o benefício, na falta de outros elementos concretos em contrário, evitando-se com isso não apenas constrangimentos desnecessários ao postulante como também tumulto processual, não raro com apresentação de recursos, que costumam sobrecarregar ainda mais as nossas Cortes. Afinal, a parte adversa ainda poderá apresentar impugnação ao benefício, se o quiser e se tiver elementos para tanto. E se, no correr do feito, surgirem elementos que comprovadamente demonstrem riqueza incompatível com o pedido de gratuidade, o benefício ainda poderá ser cassado.

Adotando a posição jurisprudencial reinante sobre o tema, o § 3º do art. 99 estabelece que “a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”. De fato, uma coisa não tem qualquer relação com a outra. O atendimento por advogado particular não significa necessariamente uma

demonstração de riqueza, pois não se sabe a que título ou em que condições o profissional está atuando no feito, ou como foi estipulada a sua remuneração. E quem precisa demonstrar ser carente é o cliente, não o seu patrono! E também não cabe constranger a parte ou o advogado a declarar os termos da contratação do mandato. O fato de a parte optar por advogado particular não pode excluir o seu direito fundamental à gratuidade processual, quando *por ela* preenchidos os requisitos próprios para obtê-la. E não é nada incomum, nem afrontoso ao sistema, que advogados particulares defendam pessoas carentes, com a expectativa de remuneração posterior, em caso de sucesso na demanda. Tal entendimento assegura ao principal destinatário do instituto – a parte pobre – o seu direito de escolha.

3.3.2 DA IMPUGNAÇÃO

Coerentemente com a nova sistemática adotada, que eliminou os incidentes processuais apresentados em apartado, eventual impugnação da gratuidade pela parte contrária também deve ser apresentada no corpo da sua manifestação seguinte, isto é, “*na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso, ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão do seu curso*” (art. 100).

O Código de 2015 comete, porém, o descuido de fixar prazo para a apresentação da impugnação. A solução preconizada no art. 7º da LAJ, neste caso, mostrava-se mais adequada, eis que tanto pode ocorrer a perda da condição de necessitado durante o curso do processo, como a parte contrária somente pode vir a saber, ou a obter provas concretas, da fortuna do adversário no correr da lide. Ora, se o benefício deve ter sua concessão simplificada a fim de não embaraçar o exercício do direito por quem efetivamente o mereça, é um despropósito que continuem a dele gozar aqueles que, sem preencher os requisitos para sua obtenção, tenham se valido dessa forma facilitada para iludir o juízo. O mesmo interesse público que norteia a facilitação da concessão do benefício, para dar acesso à justiça aos necessitados, também exige que não se o conceda a quem não o merece.

Essa é a interpretação dada pela doutrina, acerca desse novo dispositivo:

Pode ser que o beneficiário melhore a sua condição financeira durante o curso do processo. Sobrevindo algum fato que autorize a revogação do benefício, cabe à parte adversária apresentar a sua impugnação dentro de quinze dias contados de quando tomou conhecimento de sua existência.¹⁸

Assim, embora a nova lei se mostre omissa acerca da impugnação posterior, ou de quais seriam as consequências da não impugnação no prazo de 15 (quinze) dias previsto nesse art. 100, não é de se descartar a impugnação no curso da lide, fundada em fatos novos, ou mesmo em fatos pretéritos que só chegaram ao conhecimento do adversário após sua manifestação seguinte ou depois de encerrado o transcurso do prazo. É inaceitável supor que ocorra uma preclusão temporal a esse respeito, de modo que, mesmo descobrindo-se no curso do processo que o beneficiado é um nababo, possa ele continuar a gozar da isenção não tempestivamente arguida, mantendo-se indefinidamente sua participação naquele processo à custa do contribuinte ou, eventualmente, da parte contrária.

3.3.3 DA MULTA PROCESSUAL POR PEDIDO INDEVIDO

Conforme havia sido estabelecido no art. 4º da LAJ, com redação dada pela Lei nº 7.510/86, “*presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais*”. Tratou-se de fórmula bastante oportuna, adotada por essa pequena reforma da LAJ. Combinou simplificação de formas e presunção de boa-fé com a contrapartida de impor responsabilidades severas a quem comete abusos, ou aproveita-se dessa facilitação legal para formular pretensão nitidamente descabida.

A regra vem reproduzida de outro modo no art. 100, § único, do CPC de 2015:

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Em anos recentes, notou-se um maior volume de pedidos de gratuidade nitidamente descabidos, que, por vezes, tem causado até mesmo certa indignação aos magistrados. Isso fez nascer, por parte de alguns deles, um rigor maior na apreciação do pedido de gratuidade, passando-se a exigir de *todos* os que a pleiteiam o cumprimento de requisitos extras criados *ad hoc*, e não previstos na lei. Com isso, praticamente se afasta a

¹⁸OLIVEIRA, Rafael Alexandria de, *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, p. 400.

presunção legal que milita em favor do postulante, mesmo quando não haja nos autos o menor indício de que ele não faça jus ao benefício.

Por outro lado, há pouca notícia da aplicação da multa para quem formula pedidos de gratuidade evidentemente descabidos, mesmo que o anterior CPC de 1973 já impusesse às partes o dever de “*não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento*” (art. 14, III) e caracterizasse como litigante de má-fé aquele que “*provocar incidentes manifestamente infundados*” (art. 17, VI), preceitos que foram mantidos no art. 77 do novo Código. Enfim, em nome do combate ao abuso na formulação desses pedidos, toma-se a opção de dificultar a atuação de *todos* aqueles que postulam o benefício, atingindo quem era merecedor dele, provocando com isso, na melhor das hipóteses, o retardamento do curso de seus feitos e a profusão de novos incidentes processuais.

Ao invés de dar-se vez à punição de quem simplesmente *formula* pedidos de gratuidade nitidamente abusivos, para que isso sirva também de *freio* e *exemplo* a impedir que outros aventureiros o façam, parece que o novo Código, infelizmente, reduziu as hipóteses de incidência da sanção. Na sua literalidade, só sofreria a multa quem, de má-fé, tivesse logrado *obter* o benefício, que depois é “*revogado*”. Ora, o mero *pedido* apresentado de má-fé, fundado em fatos que o postulante não poderia razoavelmente desconhecer, já haveria de merecer a aplicação de alguma sanção, até mesmo como meio de valorizar o pedido feito com sinceridade e a presunção legal de veracidade que o acompanha. Ademais, o mero pedido, quando nitidamente abusivo, já provoca atividade desnecessária do Poder Judiciário, ou eventualmente da parte contrária em ter que impugná-lo, o que também deve ser desestimulado. Evidentemente, nem todo caso de indeferimento deve implicar a aludida sanção, mas somente aqueles em que a parte tenha agido de má-fé – e nisso, o novo CPC foi oportunamente mais restritivo – como, por exemplo, quando mentiu ou ocultou propositadamente fatos relevantes sobre sua situação econômica, que não poderia razoavelmente desconhecer, ou que, pelo seu notório descabimento, beire o escárnio.¹⁹ Quando a parte, pensando ter direito ao benefício, não

¹⁹No agravo de instrumento nº 2012839-72.2013.8.26.0000, o TJSP manteve a decisão denegatória da gratuidade em uma causa cujo valor era de apenas R\$ 4.350,00 (portanto, sujeita a custas iniciais bastante reduzidas), restando documentado nos autos que o autor, que declarou não ter condições de suportar as custas do processo, tinha mais de 20 mil reais em aplicações bancárias. No agravo de instrumento nº 2015519-30.2013.8.26.0000, do mesmo Tribunal, em que o valor da causa era de apenas R\$ 1.000,00, estimou-se que a renda mensal do requerente era superior a 10 mil reais, chegando-se a afirmar, ao indeferir o benefício, que “*frequentemente notam-se pleitos de gratuidade com claro objetivo de poupar recursos da parte para pagar*

esconde situação econômica avantajada, nem mente sobre fatos de sua vida financeira, o mero fato de o juiz julgá-lo capaz de custear aquela demanda não caracterizaria a má-fé, nem lhe seria merecida, pois, a sanção pecuniária.

3.3.4 DOS RECURSOS E SEUS EFEITOS

O Código de 1939 enumerava taxativamente os casos de cabimento do agravo de instrumento (assim como o faz o novo Código, que nesse aspecto insiste em repetir o que já não deu bons resultados no passado...). Quando a concessão da gratuidade era por ele regida, esse era o recurso cabível contra as decisões “*que denegarem ou revogarem o benefício da gratuidade*”.²⁰ O art. 843, § 1º, daquela Lei, excepcionalmente concedia efeito suspensivo a esse agravo, e apenas quanto à obrigação de pagar as custas até o seu julgamento. Sobrevindo a LAJ, o seu art. 17, na redação original, determinava o agravo de instrumento como recurso cabível contra as decisões sobre a gratuidade, salvo em caso de decisão denegatória do benefício, quando seria adequado o *agravo de petição*, recurso este dotado de efeito suspensivo, mantendo-se a intenção do CPC de 1939 de propiciar a isenção ao agravante até julgamento final da questão.

Com a aprovação do Código de 1973, foi em seguida promulgada a Lei nº 6.014/73, que adaptava o texto de diversas leis extravagantes à nova sistemática processual então instituída, especialmente no que toca ao regime recursal, que fora então bastante modificado. No que dizia respeito especificamente à LAJ, a previsão do agravo de petição precisaria mesmo ser revista, eis que tal modalidade recursal desapareceu com o advento do novo modelo que então se implantava no processo civil brasileiro, em 1973.

No entanto, apesar da adaptação que lhe foi feita, a LAJ foi levada para o lado oposto ao do modelo recursal previsto no CPC de 1973. Embora o ato, mesmo quando

verba advocatícia, em detrimento de taxa judiciária e despesas processuais (geralmente perícia)”. Ainda como exemplo, em outro agravo de instrumento, este de nº 2014492-12.2013.8.26.0000, foi apreciada pelo TJSP situação em que o requerente da gratuidade apresentava-se como aposentado, dizendo receber parcos rendimentos, mas constatou-se fatos um tanto incompatíveis com suas alegações: “*Além disso, em pesquisa realizada no site deste Egrégio Tribunal de Justiça, verifica-se que o agravante figura no polo ativo de diversas ações, em sua grande maioria monitórias e execuções por título extrajudicial. A propósito, apenas a título ilustrativo, cumpre consignar que em duas destas ações o recorrente busca a satisfação de créditos nas quantias de R\$ 15.977,77 e R\$ 23.218,91, circunstâncias que além de conspirarem contra a hipossuficiência deduzida, tangencia a litigância temerária, do que fica advertido o agravante*” (grifos no original). Em nenhum dos casos, porém, foi aplicada qualquer sanção pelo requerimento da gratuidade processual, embora o pedido tenha sido considerado nitidamente indevido.

²⁰Art. 842, V, do CPC de 1939.

proferido em autos apartados, tivesse a nítida natureza de *decisão interlocutória*, segundo a classificação criada pelo próprio CPC de 1973, o que deveria autorizar, portanto, o uso do agravo, a Lei nº 6.014/73 definiu a *apelação* como o recurso cabível contra as decisões sobre a concessão ou denegação do benefício (art. 17, da LAJ, com a alteração introduzida pela Lei nº 6.014/73). Para o caso de concessão do benefício, o mesmo art. 17 retirou do apelo o efeito suspensivo, com o bom propósito de não impedir o curso da causa, nem o exercício imediato da gratuidade pelo postulante.

No entanto, quando do indeferimento do benefício, o recurso de apelação suspenderia o quê?

Ora, em quaisquer outras situações análogas em que há uma decisão de indeferimento de alguma pretensão, o efeito suspensivo do recurso não significa que se possa obter aquilo que foi negado pelo juiz. Ao suspender a eficácia da decisão, o recurso apenas permite que a situação se mantenha como até então estava. Pensamos, mesmo, que a não exigência do recolhimento de custas, até o julgamento definitivo da questão, se dá muito mais em cumprimento das garantias constitucionais do que em decorrência dos efeitos que tenha o recurso. Ou seja, sendo decorrente de garantias constitucionais, e dadas as suas peculiaridades, a gratuidade só pode ser negada quando a questão estiver preclusa. Se do indeferimento houver interposição de recurso, a parte deve gozar do benefício até julgamento final da questão, sob pena de violação dos princípios constitucionais.²¹

Sim, pois, do contrário, o postulante precisaria *pagar* (inclusive as custas do próprio recurso), para ver reconhecido o seu *direito de não pagar*, que por sua vez deriva do fato de que ele *não tem* o suficiente para conseguir pagar...

Essa má adaptação da LAJ ao sistema recursal do CPC 1973 rendeu uma disparidade de entendimentos na jurisprudência, a ponto de gerar grande dúvida a respeito do recurso cabível contra a decisão que versa sobre o pedido de gratuidade processual. O novo CPC felizmente compreendeu a questão, seja do ponto de vista das garantias do postulante, seja do ponto de vista das definições conceituais que orientam a disciplina processual, apresentando redação que deverá colocar uma pá de cal nessa discussão.

Assim, no tocante ao recurso cabível, foi mesmo adotado o agravo de instrumento, ressalvada a utilização da apelação quando a decisão for resolvida no corpo da própria sentença conforme estabelecido no art. 101 da nova lei processual:

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

²¹MARCACINI, Augusto Tavares Rosa, *Assistência jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita*, p. 110.

E entre os casos de cabimento do agravo, diz o inc. V do art. 1.015 que caberá tal recurso contra as decisões de “*rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação*”. Mas, combinado esse inciso com o art. 101, caberá a apelação se a questão só for decidida na sentença.

Institui-se, finalmente, modelo coerente com o sistema recursal codificado, o que deverá evitar as muitas surpresas e discussões acerca de qual é o recurso cabível contra tal tipo de decisão, dilemas esses que tanto se fizeram presentes nos nossos tribunais após a alteração da LAJ pela Lei nº 6.014/73.

É de se notar, porém, que a decisão só comporta recurso de agravo quando desfavorável ao postulante do benefício. Caso o benefício seja deferido, esse ato é irrecorrível, cabendo ao adversário, primeiramente, ofertar sua impugnação. Da rejeição da impugnação, não prevê a lei qualquer recurso, mas por certo essa é mais uma das questões que não ficam cobertas pela preclusão e poderão ser suscitadas na apelação, conforme art. 1.009, § 1º, do novo CPC.

No tocante aos efeitos do recurso, diz o art. 101, §1º:

§1º. O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

Mas o recolhimento do que passou e se encontra em atraso só lhe será exigido quando a questão se tornar preclusa:

Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parece-nos, pois, que a questão foi mais precisamente tratada no novo diploma processual. De fato, se a intenção é permitir que o requerente, a quem o benefício foi negado ou cassado, continue a usufruir da gratuidade enquanto pende recurso, não se trata de atribuir, ou não, efeito suspensivo ao recurso, mas apenas de atribuir-lhe especificamente o efeito de proporcionar a atuação da parte, gratuitamente, até que o pedido seja definitivamente negado. Com isso, soluciona-se o dilema prático de se exigir que a parte pague custas para ver reconhecido o seu direito de não pagá-las!

4. CONCLUSÕES

Pode-se dizer que o novo CPC tratou da concessão da gratuidade processual com um apuro terminológico, abrangência e clareza nunca antes vistos na legislação de nosso país acerca dessa matéria quase marginal e esquecida. Da apresentação feita aqui, ainda que restrita aos temas ora abordados, isto é, a definição do beneficiário e o procedimento necessário para reconhecê-lo como tal, é possível notar que o novo texto legal diminuiu as dúvidas interpretativas que emergiam da legislação anterior, ultrapassada, cheia de lacunas e remendada por múltiplas e imprecisas reformas. Normas mais claras, especialmente sobre as formas processuais, contribuem para a efetividade da prestação jurisdicional, na medida em que evitam discussões marginais que afastam o processo de sua finalidade, qual seja, a solução da lide trazida a juízo. Nesse caso em especial, tratando-se de normas voltadas para assegurar o acesso à justiça de quem não dispõe de suficientes recursos financeiros, mais ainda se pode enxergar na clareza de tais disposições uma importante contribuição para a maior efetividade do processo.

É, porém, prematuro dizer se as múltiplas questões corriqueiramente suscitadas no cotidiano forense a respeito desse tema serão eliminadas, reduzidas ou ao menos resolvidas com maior uniformidade, pois a vigência de uma nova lei, por melhores que tenham sido as intenções e os esforços de seus criadores, sempre pode trazer consigo novas dúvidas, ou suscitar questões inéditas, não previstas, nem previsíveis, quando do trâmite legislativo. Para o bem ou para o mal, a realidade da vida é sempre mais repleta de detalhes do que os mais imaginativos prognósticos do legislador.

Por outro lado, se apesar das disposições simplificadoras para a concessão do benefício, que já existem desde longa data em nossa legislação, ainda houver resistência de alguns juízes em nelas reconhecer o regramento formal de um direito fundamental do postulante, não só ao acesso à justiça, mas na sua obtenção com dignidade, sem delongas, óbices ou entraves, e sem para isso precisar esmiuçar em tom de súplica os mínimos e humilhantes detalhes da sua miséria pessoal e familiar, as boas intenções do legislador não serão suficientes para alcançar os desejáveis objetivos de uma república: equiparar – ao menos neste caso de que trata a lei, quando se apresentam diante da Senhora Justiça – as oportunidades dos pobres e dos ricos.

REFERÊNCIAS:

ALVES, Cleber Francisco. **Justiça para todos: assistência jurídica gratuita nos Estados Unidos, na França e no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.

AMERICANO, Jorge. **Comentários ao Código de Processo Civil do Brasil**, vol. 1. São Paulo: Saraiva, 1958.

AMERICANO, Jorge. **Comentários ao Código de Processo Civil do Brasil**, vol. 4. São Paulo: Saraiva, 1960.

ASSIS, Araken de. **Garantia de acesso à justiça: benefício da gratuidade**. In: *Garantias constitucionais do processo civil* (coord: José Rogério Cruz e Tucci). São Paulo: RT, 1999.

CAMPO, Hélio Márcio. **Assistência jurídica gratuita, assistência judiciária e gratuidade judiciária**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça** (trad: Ellen Gracie Northfleet). Porto Alegre: Sergio Fabris, 1988.

CASTRO, José Roberto de. **Manual de assistência judiciária – teoria, prática e jurisprudência**. Rio de Janeiro: Aide, 1987.

DIDIER JR., Freddie; OLIVEIRA, Rafael. **Benefício da justiça gratuita – aspectos processuais da Lei de Assistência Judiciária (Lei Federal nº 1.060/50)**. Salvador: Edições Podium, 2005.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Assistência jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita**. São Paulo: Forense, 1996

OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Comentários aos arts. 98 a 102**. In: WANBIER, Teresa Arruda Alvim et. al., *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2016.

RODRIGUES, Walter Piva; MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. Proposta de alteração da lei de assistência judiciária. **Revista da Faculdade de Direito – Universidade de São Paulo**, vol. 93, 1998, pp. 393-413.

SOUZA, Silvana Cristina Bonifácio. **Assistência jurídica integral e gratuita**. São Paulo: Editora Método, 2003.

ZANON, Artêmio. **Da assistência jurídica integral e gratuita**. São Paulo: Saraiva, 1990.